



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

**PARECER JURÍDICO Nº. 022/2025**

**INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2025**

**Requerente: Agente de contratação.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

**EMENTA: PARECER VISANDO APROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. LEI 14.133/21 – ART. 74, III.**

**REFERÊNCIA A “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS POR EMPRESA OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PATROCÍNIO DE PROCESSOS E ASSESSORAMENTO PERANTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM APOIO TÉCNICO DE NATUREZA INTELLECTUAL NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INTERESSE DA PREFEITURA”.**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação através do Agente de Contratação, para análise jurídica da Inexigibilidade 003/2025 por este setor jurídico, a qual tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS POR EMPRESA OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PATROCÍNIO DE PROCESSOS E ASSESSORAMENTO PERANTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU),

**Email: [juridico@saopedrodacipa.mt.gov.br](mailto:juridico@saopedrodacipa.mt.gov.br)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**

*Recbi dia  
15/04/25*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

EM APOIO TÉCNICO DE NATUREZA INTELECTUAL NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INTERESSE DA PREFEITURA”, consoante condições e especificações constantes no edital e seus anexos.

2. Nestes termos vieram aos autos do processo para emissão do parecer, conforme determina o art. 53 da Lei 14.133/21.
3. Verifica-se que consta do processo os seguintes documentos:
  - a) Protocolo nº 252/2025;
  - b) Ofício nº 018/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
  - c) Termo de Referência;
  - d) Imagem do radar de preços do TCE/MT;
  - e) Contrato nº 30/2024 da Prefeitura Municipal de Paranatinga;
  - f) Contrato nº 09/2025 da Prefeitura Municipal de Rio Branco;
  - a) Contrato social da Sociedade de Advogados Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;
  - b) Listagem das Fichas de Despesas;
  - c) Autorização para abertura de Processo licitatório;
  - d) Portaria nº 022/2025;
  - e) Inexigibilidade de licitação 003/2025;
  - f) Justificativa de inexigibilidade de licitação;
  - g) Minuta do Contrato de Prestação de serviços;
  - h) Aviso de Inexigibilidade de licitação nº 003/2025;
  - i) Cópia da carteira de habilitação de Edmilson Vasconcelos de Moraes;
  - j) Cópia da identidade de Raniele Souza Maciel Vilharga;
  - k) Cópia da carteira de habilitação de Raniele Souza Maciel;
  - l) Cópia da carteira da OAB de Raniele Souza Maciel;
  - m) Cópia da carteira da OAB de Edmilson Vasconcelos de Moraes;
  - n) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

- o) Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau da empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;
- p) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;
- q) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF da empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;
- r) Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria- Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda da empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;
- s) Certidão Negativa de Débitos Municipais do Município de Cuiabá da empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;
- t) Alvará 2025 de Cuiabá;
- u) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União da empresa Vasconcelos de Moraes Advogados Associados;
- v) Atestado de capacidade técnica de Poconé;
- w) Atestado de capacidade técnica de Jangada;
- x) Memorando nº 018/2025-SL.

## II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

5. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
6. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
7. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
8. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

9. As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

10. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.
11. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.
12. Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.
13. Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

14. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...].

15. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 23<sup>a</sup> edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".

b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutem campo de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: "singularidade são os serviços

**Email: [juridico@saopedrodacipa.mt.gov.br](mailto:juridico@saopedrodacipa.mt.gov.br)**

**Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa- Mato Grosso**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

16. Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

17. Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o Tribunal De Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA N° 039/TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.

18. Nesse entendimento, também aplicável na nova lei de licitações e contratos, Lei n° 14.133/21, é importante asseverar que a justificativa da presente inexigibilidade fundamenta-se na alegada necessidade de domínio técnico em áreas de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

conhecimento específicas da administração pública, que demandariam expertise e disponibilidade para o atendimento de questões complexas e peculiares, as quais ultrapassariam o conhecimento jurídico em sentido lato. Contudo, o presente processo não comprovou a presença desses requisitos por parte da empresa a ser contratada, não sendo demonstrada documentalmente a notória especialização exigida para a prestação dos serviços pretendidos.

19. Ademais, recomenda-se que seja observada a necessidade de provimento de cargos públicos permanentes, a realização de concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
20. Ressalte-se, por oportuno, que, no que tange à motivação apresentada quanto à suposta necessidade de apoio externo às atividades jurídicas do Município, não consta, no âmbito desta Procuradoria, solicitação formal de contratação específica para tal finalidade, tampouco expediente que indique demanda dirigida nesse sentido por este órgão, contrapondo o alegado em justificativas apresentadas no presente processo.
21. Ainda, recomenda-se que seja observado o desenrolar da Ação Civil Pública de nº 1001036-13.2024.8.11.0010 que tramita na 1ª Vara da Comarca de Jaciara, a qual foi deferida a tutela de urgência para suspender o contrato administrativo nº 033/2021, que figura como parte do contrato a mesma empresa da presente inexigibilidade.

**IV. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS – INEXIGIBILIDADE 003/2025.**

22. Recomenda-se a atualização da certidão de fls. 87 e 88;
23. Recomenda-se a juntada de documentos que comprovem a notória especialização dos profissionais da empresa a ser contratada;



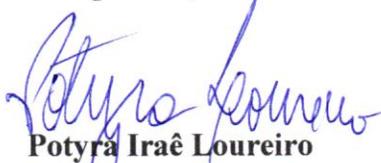
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

24. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
25. Passo, a conclusão.

#### **V. CONCLUSÃO**

26. Diante do exposto, observa-se que a documentação apresentada não contempla, de forma plena, os elementos exigidos pela legislação vigente para o enquadramento da hipótese de inexigibilidade de licitação. Assim, recomenda-se que, antes da eventual formalização da contratação pretendida, sejam adotadas as diligências necessárias à complementação das justificativas e comprovações exigidas pelo ordenamento jurídico, a fim de assegurar maior segurança jurídica ao procedimento e resguardar a Administração Pública quanto à legalidade dos atos subsequentes.
27. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
28. À Douta consideração superior.

**São Pedro da Cipa-MT, 15 de abril de 2025.**

  
**Potyra Iraê Loureiro**  
**Advogada do Município**  
**OAB/MT 18.910**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 21.944.357/0001-06  
**Razão Social:** VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Endereço:** R ARNALDO DE MATOS 51 / CENTRO SUL / CUIABA / MT / 78020-005

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 14/04/2025 a 13/05/2025

**Certificação Número:** 2025041407262254870523

Informação obtida em 15/04/2025 18:09:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ: 21.944.357/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:01:00 do dia 27/02/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/08/2025.

Código de controle da certidão: **D433.6294.2477.CE6A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Disciplina	Carga Horária	Nota	Professor	Titulação
Gestão de Projetos	25 h/a	9.0	Ana Paula Garcia Villaça Lourenço	Especialização
Metodologia da Pesquisa	50 h/a	10.0	Selma Bazzi Cardoso	Mestrado
Finanças Públicas	25 h/a	10.0	Edijeide Aparecida de Souza Fernandes Freitas	Mestrado
Sistemas de Informações Gerenciais	25 h/a	8.5	Alyrio Cardoso Filho	Mestrado
Planejamento do Setor Público	25 h/a	7.9	Cleodenise Bernardes Garcia da Silva	Mestrado
Políticas Públicas	25 h/a	9.0	Frederico Laureano Ojeda	Mestrado
Cultura Política	25 h/a	8.0	Lourembergue Alves	Mestrado
Convênios no Setor Público	25 h/a	10.0	Magda Fernanda Xavier da Silva	Especialização
Teoria das Organizações Públicas	25 h/a	10.0	Luiz Antônio de Carvalho	Especialização
Modernização da Esfera Pública	25 h/a	8.5	Oscemário Forte Daltro	Especialização
Gestão de Processos	25 h/a	8.0	Sandra Regina Mazzer Marques	Especialização
Conjuntura Econômica	25 h/a	8.5	Edijeide Aparecida de Souza Fernandes Freitas	Mestrado
Contabilidade Pública	25 h/a	9.0	Giancarla Fontes de Almeida	Especialização
Didática do Ensino Superior	25 h/a	7.0	Antônia Gedy Simões Pires	Mestrado
Cenários Macroeconômicos	25 h/a	7.0	Marco César Neves	Mestrado
Monografia	-	9.0	-	

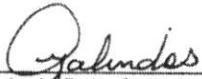
<b>Total Carga Horária</b>	400 h/a
----------------------------	---------

**UNIVERSIDADE DE CUIABÁ**  
Reconhecida pela Portaria Ministerial Nº 1691, de 02/12/94 publicada no D.O.U. 06/12/94

Curso: Especialização em Gestão Pública  
Portaria: Resolução CONSAD nº 08/2002 de 13/12/2002

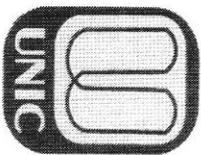
Registrado no Livro de Expedição de Certificado da Coordenadoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Cuiabá, sob o nº 0351 Livro nº ESP. 01, Fls nº 351.

Cuiabá-MT, 9 de agosto de 2005.

  
Adelucy Belo Galindo Saab  
Secretária Geral

Início do Curso: 09/09/2004  
Término do Curso: 22/12/2004

Tema da Monografia: GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANCEIRA.



**UNIVERSIDADE DE CUIABÁ**  
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

## **CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO**

Certificamos que, EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES, RG Nº 935 531 SSP MT, matriculado na COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, concluiu o Curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, ministrado pela UNIVERSIDADE DE CUIABÁ, com carga horária de 400 ( QUATROCENTAS ) horas/aula de atividades, de acordo com a Resolução CONSAD nº 08/2002 de 13/12/2002, conforme quadro demonstrativo no verso.

Cuiabá-MT, 9 de agosto de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Rui Fava**  
Pró-Reitor Acadêmico

  
\_\_\_\_\_  
**Profª Maria de Lourdes Crepaldi**  
Coordenadora de Pós-Graduação e Pesquisa

885

1

Direito Público

Carga horária 360 H-A

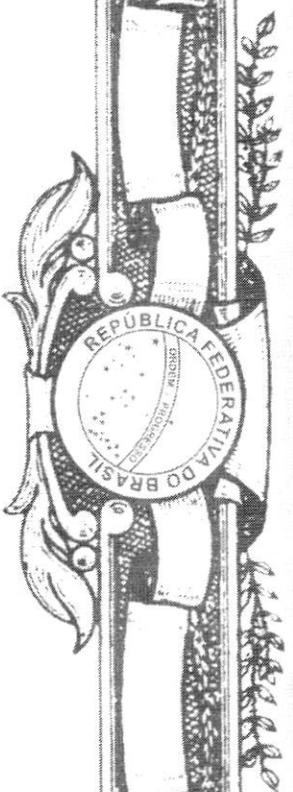
## Edmilson Vasconcelos de Moraes

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>DOCENTE</u>	<u>C-H</u>	<u>NOTAS</u>
Introdução aos Estudos de Pós-Graduação	<i>José Cidalino Carrara, Mestre</i>	30	7,5
Teoria da Justiça	<i>José Cidalino Carrara, Mestre</i>	30	8,0
Direito tributário	<i>Dejango Riber Oliveira Campos, Especialista</i>	30	9,0
Teoria geral do processo	<i>Adriana Koszuoski, Mestre</i>	30	10,0
Direito administrativo I	<i>Keli Mendes Del Corso, Especialista</i>	30	10,0
Direito administrativo II	<i>Maria José Falcão Cintra, Especialista</i>	30	9,0
Direito constitucional I	<i>Dinara de Arruda Oliveira, Mestre</i>	30	7,0
Direito constitucional II	<i>Dinara de Arruda Oliveira, Mestre</i>	30	9,5
Direito previdenciário	<i>Adriano da Silva Félix, Mestre</i>	30	9,0
Direito do processo penal	<i>Giovane Santin, Mestre</i>	30	10,0
Orçamento público	<i>Miron Fernandes Dias, Especialista</i>	30	8,0
Fundamentos metodológicos de ensino e pesqu	<i>Ieda Maria Brighenti, Mestre</i>	30	9,0
Seminário de monografias	<i>Ieda Maria Brighenti, Mestre</i>		9,0
Orientação e elaboração do trabalho monográ	<i>Ieda Maria Brighenti, Mestre</i>		9,0
Conceito da Monografia			9,0

**Monografia:** Aspectos Legais da Abordagem Policial Militar.

Ieda Maria Brighenti, Msc

Livro	XIV
Página	73/Rq. 289
Data	03/10/2011
	<i>Elizma Rosa</i>
	Secretaria de Pós-graduação



# INSTITUTO CUIABANO DE EDUCAÇÃO

## CERTIFICADO

*Certificação conferida pelas Faculdades Integradas Matogrossenses de Ciências Sociais e Humanas, mantidas pelo ICE - Instituto Cuiabano de Educação*

*Pedagogia: Renovação de Reconhecimento Portaria Ministerial 3938 de 14/11/2005. Administração: Renovação de Reconhecimento Portaria Ministerial 2745 de 10/08/2005 e Ciências contábeis: Reconhecimento Portaria Ministerial 1761 de 08/08/2001.*

**Edmilson Vasconcelos de Moraes**  
**Direito Público**

*Com carga horária total de 360 H-A na modalidade Pós-graduação Lato sensu de acordo com a Res. Nº 1 de 03/04/2001 do CNE/CES realizado no período de 7/3/2009 à 27/6/2010 em Cuiabá-MT a fim de que possa gozar de todas as prerrogativas legais.*

Cuiabá-MT, 03/10/2011

*Marina G. Arruda*

**Marina Germano Arruda**  
Diretor Presidente

**Edmilson Vasconcelos de Moraes**

Aluno

*Ideraldo Bonafé*  
Coordenador Pós Graduação